



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 478, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

**Cria o Fundo Municipal de Cultura e
Preservação do Patrimônio Cultural do
Município de Mário Campos e dá outras
providências.**

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura e Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Mário Campos de natureza contábil- financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculando à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação a serem realizadas no patrimônio cultural e imaterial protegido.

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura e Preservação do Patrimônio Cultural será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Cultural de Mário Campos.

§1º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§2º O orçamento do fundo integrará o orçamento do município.

Art. 3º Constituirão receitas do fundo:

- I. dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II. recursos provenientes de convênios;
- III. contrapartida municipal decorrente de acordos e convênios;
- IV. produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos de fundo;
- V. receitas financeiras;
- VI. contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- VII. receitas provenientes de serviços e eventos diversos;
- VIII. resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recurso do fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

- IX. recursos provenientes de contribuição de melhoria gerada na área do projeto;
- X. recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir, aplicada na área do projeto, na forma de legislação específica;
- XI. recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural, e
- XII. outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 4º Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Cultural, nas ações de preservação e conservação a serem realizadas em bens culturais protegidos e nas ações culturais propostas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 5º Correrão por conta de recursos alocados ao fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 6º Ao Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Cultural compete:

- I. estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do Fundo, em consonância com a política municipal de cultura e preservação do patrimônio cultural;
- II. acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;
- III. apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Cultura e Preservação do Patrimônio Cultural;
- IV. exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial, e de resultados dos recursos do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;
- V. recomendar medidas cabíveis para a correção de fatos e atos do gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo.

Art. 7º Ao Gestor do Fundo compete:

- I. praticar os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Municipal e Patrimônio Cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

II. expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Cultural;

III. elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os ao Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Cultural;

IV. submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio cultural as contas relativas à gestão do Fundo;

V. dar andamento aos programas atualmente em execução e aprovados pelo Conselho Municipal da Cultura e Patrimônio Cultural, devendo apresentar eventuais alterações à sua prévia anuência.

§1º Os programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos deverão discriminar as aplicações previstas nos bens culturais tombados.

§2º O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Cultural, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência desse conselho.

Art. 8º O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Cultural, na forma que dispuser o Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mário Campos, 09 de dezembro de 2013.

Elson da Silva Santos Júnior
Prefeito de Mário Campos